



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010295-42.2017.814.0000
AGRAVANTE: JOAO PEREIRA DE MACEDO
AGRAVANTE: EDSON JOSE DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE: HAMILTON DANTAS MUNIZ
AGRAVANTE: FRANCISCO DEUSDETE DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO PATROCINIO SILVA, OAB/PA N. 20.586
AGRAVADO: REINALDO NUNES CABRAL
ADVOGADO: JOEL DANTAS DOS SANTOS, OAB/PA N. 4405
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE:
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ÁREA DESCRITA NA INICIAL – POSSE COLETIVA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – PROVAS ACOSTADAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A ENSEJAR O DEFERIMENTO LIMINAR DA REINTEGRAÇÃO – INTERVENÇÃO MINISTERIAL SUPRIDA EM SEGUNDO GRAU – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão recorrida que determinou liminarmente a reintegração de posse requerida pelo ora agravado sem proceder a designação de audiência de justificação.
2. Ausência dos requisitos aptos a ensejar o deferimento da reintegração de posse. Necessidade da realização de audiência de justificação.
3. Em que pese constar nas informações do juízo às fls. 386-387 que não se faz prudente a realização da referida audiência em razão da ausência de estrutura na Comarca, entendo que não merece guarida, uma vez que o magistrado poderá limitar a quantidade de famílias, bem assim requerer reforço policial na data a ser designada, ou seja, se utilizar de mecanismos aptos a permitir a prática do ato imprescindível para o deslinde da causa.
4. Não obstante o interesse social que emerge do litígio ora vergastado, a intervenção do Ministério Público, neste Grau de Jurisdição, tem o condão de suprir eventual lacuna no Primeiro Grau, afastando, assim, a propalada invalidade processual.
5. Recurso Conhecido e Provido, na esteira do Parecer Ministerial, para desconstituir a decisão agravada e determinar seja designada, na origem, audiência de justificação prévia a que alude o artigo 562, caput, do CPC, em tudo observada a fundamentação expendida. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravantes JOAO PEREIRA DE MACEDO e outros e agravado REINALDO NUNES CABRAL.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª



Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 24 de Abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010295-42.2017.814.0000
AGRAVANTE: JOAO PEREIRA DE MACEDO



AGRAVANTE: EDSON JOSE DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE: HAMILTON DANTAS MUNIZ
AGRAVANTE: FRANCISCO DEUSDETE DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO PATROCINIO SILVA, OAB/PA N. 20.586
AGRAVADO: REINALDO NUNES CABRAL
ADVOGADO: JOEL DANTAS DOS SANTOS, OAB/PA N. 4405
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE:
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por JOAO PEREIRA DE MACEDO E OUTROS, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Curionópolis que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA PARS, CUMULADA COM PERDAS E DANOS, deferiu o pedido liminar, determinando que fosse expedido em favor do autor mandado de reintegração de posse da área descrita na inicial, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como ora agravado REINALDO NUNES CABRAL.

Consta das razões deduzidas pelos ora agravantes a devida reforma da decisão ora agravada sob o argumento de que se faz imprescindível a realização de audiência de justificação, bem assim, a falta de instrução da peça inaugural, salientando para tanto que estariam ausentes diversos documentos que deveriam ter sido acostados na inicial.

Sustentam ainda a inexistência de intervenção do Ministério Público, asseverando o interesse público existente na causa sob exame, diante da existência de cerca de 200 famílias, o que violaria o disposto no art. 178 do CPC, pugnando pela nulidade absoluta, acostando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar suas arguições, bem assim, que o caráter de urgência se esvaiu com o tempo.

Suscitam a desobediência no cumprimento da função social da propriedade, sob o argumento de que não existem provas nos autos, de que a área litigada estaria cumprindo o seu dever social, e que a mesma encontrava-se abandonada há muito tempo.

Aduzem a necessidade de concessão do efeito suspensivo, vez que estariam presentes os requisitos para tanto, bem assim que está se discutindo um direito de um suposto proprietário de uma área rural e de cerca de 200 (duzentas) famílias carentes, sem nenhum poder aquisitivo.

Pugnam os recorrentes pela suspensão dos efeitos da liminar de desapropriação, visto que a decisão causará aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, e, no mérito, requerem o provimento do Agravo de Instrumento, para que o decisum seja reformado integralmente.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 349).

Considerando a ausência de documento capaz de aferir a tempestividade do presente recurso, determinei a intimação dos agravantes para complementar o instrumento (fls. 35), o que fora devidamente cumprido às fls. 352-353).

Às fls. 384-384/verso fora deferido o efeito suspensivo requerido pelos ora agravantes.

O magistrado a quo prestou informações (fls. 386-387).

O ora agravado apresentou contrarrazões (fls. 391-407).

O Ministério Público exarou Parecer opinando pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento (fls. 409-413).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão porque conheço do recurso, passando a proferir voto:

MÉRITO

Aduzem os agravantes que a decisão recorrida carece de legalidade, sob o argumento de não ter sido determinada a realização de audiência de justificação.

Como se sabe, o deferimento de liminar em ação de reintegração/manutenção de posse está condicionado ao atendimento dos pressupostos do artigo 561 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, observa-se que o magistrado entendeu pelo preenchimento dos requisitos aptos a ensejar a reintegração de posse da área litigada, entendimento esse modificado por esta relatora a quando da análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelos agravantes (fls. 384-384/verso).

Ora, se as provas acostas aos autos se mostram insuficientes a ensejar o deferimento, liminar, da reintegração de posse requerida pelo ora agravado, incumbia-lhe, como regra legal, designar audiência de justificação prévia, conforme dispõe o art. 562, caput, do CPC, sob pena de inviabilizar defesa garantida na própria lei de regência.

Corroborando o entendimento supra, vejamos os precedentes pertinentes ao tema sob exame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSESSÓRIA. RITO ESPECIAL. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE E MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO. A concessão de liminar inaudita altera parte para manutenção ou reintegração de posse pelo procedimento especial tem por pressuposto que a prova exigida no art. 927 do CPC instrua a inicial. - Ausente aquela prova não se autoriza liminar antes de audiência de justificação à qual se requisita a citação do réu como disposto no art. 928 do CPC. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70069797595, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 12/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Não sendo o caso de deferimento de plano da medida de reintegração, e havendo dúvida quanto à situação fática exposta pela parte autora, é recomendável que o magistrado designe audiência de justificação, com a participação dos envolvidos, para fins de prestar jurisdição de forma escorreita, na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil.



Precedentes. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70068068105, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/01/2016)

Somado a isso, importante mencionar que a justificação somente é dispensada se a inicial estiver devidamente instruída, nos termos do art. 561 do CPC, o que, mediante análise perfunctória procedida nesta sede, não se verificou, especialmente em relação a posse do recorrido, nesse momento processual.

Ora, em que pese constar nas informações do juízo às fls. 386-387 que não se faz prudente a realização da referida audiência em razão da ausência de estrutura na Comarca, entendo que não merece guarida, uma vez que o magistrado poderá limitar a quantidade de famílias, bem assim requerer reforço policial na data a ser designada, ou seja, se utilizar de mecanismos aptos a permitir a prática do ato imprescindível para o deslinde da causa.

Nesse sentido, ressalte-se, se faz útil e necessária a realização da referida audiência de justificação, pois será nesta reunião que o Juiz terá condições de se inteirar dos fatos, oportunizar conciliação entre as partes e, especialmente, colher a prova da existência ou não do esbulho.

Assim, o fato de se ter comprovado a propriedade, não significa que detém a posse do imóvel.

Somado a isso, faz-se mister ressaltar a necessária ponderação de princípios que extrapolam o direito de propriedade, estendendo-se para além de uma mera noção de função social da terra, e alcançando princípios como a própria dignidade da pessoa humana, considerando que há provas nos autos do efetivo estabelecimento de diversas famílias, na área sob litígio, cerca de 200, entre elas crianças, idosos, fazendo-se mister o acautelamento da situação posta a exame dos autos, com a realização de audiência de justificação e a presença do Ministério Público, a fim de se evitar maiores prejuízos, eis que iminentes os riscos de se estabelecer embates físicos.

Por fim, afirmam ainda os agravantes que a decisão recorrida seria nula face a ausência de intervenção ministerial, asseverando o interesse público existente na causa sob exame.

Em que pese o argumento dos recorrentes, entendo que o mesmo merece ser rejeitado, pois que, não obstante o interesse social que emerge do litígio ora vergastado, a intervenção do Ministério Público, neste Grau de Jurisdição, tem o condão de suprir eventual lacuna no Primeiro Grau, afastando, assim, a propalada invalidade processual.

AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. LACUNA SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MÉRITO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. A QUE ALUDE O ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A



REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PRESENTES. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N°
70072765761, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro
Celso Dal Pra, Julgado em 25/05/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e Dou-lhe
Provimento, para desconstituir a decisão agravada e determinar seja designada, na origem,
audiência de justificação prévia a que alude o artigo 562, caput, do CPC, em tudo observada
a fundamentação expendida.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora

.
.